



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046586-49.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante SBS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é embargado ALPHA ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO - EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1046586-49.2022.8.26.0506/50000 (Digital)

Embargante: Sbs Comércio de Veículos Ltda

Embargado: Alpha Atividades de Teleatendimentos Eireli

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 32.150

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 300/307 e que deu provimento ao recurso por reconhecer que inexistiu ato da autora a confirmar a realização do negócio jurídico firmado por pessoa que não detinha poderes de representação.

A autora agravante persegue pequena retificação na decisão, pois constou deferimento à inclusão de Alpha Atividades de Teleatendimento no polo passivo da ação, mas a sua pretensão era de inclusão de Alpha Serviços de Cobrança

O recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste qualquer irregularidade pois a requerida Alpha Serviços de Cobrança, CNPJ nº 47.858.777/0001-55 foi incluída no polo passivo da ação desde a petição inicial ofertada pela autora, inexistindo assim, qualquer interesse em sua inclusão nesse momento processual.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator